

Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública

www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/



Análise dos contratos educacionais no Estado da Paraíba: crise em período de pandemia da Covid-19

Analysis of educational contracts in the State of Paraíba: crisis in the Covid-19 pandemic period

Rebeca Resende de França Rodrigues¹ e Camila Pereira Cavalcanti Souza²

Resumo

O objetivo desta pesquisa é discutir a análise dos contratos educacionais no Estado da Paraíba em período da pandemia da Covid-19. Metodologicamente, optou-se pelo método dedutivo para análise da norma geral da Lei da Pandemia às normas particulares do Estado da Paraíba, o método de procedimento histórico e monográfico que foram essenciais para a observação da evolução da pandemia e a técnica de pesquisa documental indireta, visto que tiveram levantamentos de dados científicos, além da característica exploratória, apresentando e elencando conceitos a respeito da possibilidade de revisão contratual. Com a disseminação do vírus SARS-CoV-2, levantaram-se várias incertezas a respeito do cumprimento dos contratos educacionais acordados, visto que as mais variadas formas de obtenção de renda foram drasticamente afetadas. Frente a esse choque de conflitos e, trazendo um enfoque maior ao Estado da Paraíba, as manifestações da administração pública, por parte de Lei estadual nº 11.694 em 27 de maio de 2020, bem como através de Recomendação Conjunta do Ministério Público, trouxeram várias recomendações para evitar a judicialização e a quebra dos contratos, mesmo com alegações de caso fortuito e força maior, levando em consideração as exceções que devem ser observadas e motivadas para fomentar a humanização das relações civis, vista pela ótica da justiça social, garantindo a dignidade da pessoa humana e assim garantindo o desenvolvimento da sociedade.

Palavras-chave: revisão contratual, justiça social, dignidade da pessoa humana, sars-cov-2.

Abstract

The aim of this research is to discuss the analysis of educational contracts in the State of Paraíba during the Covid-19 pandemic period. Methodologically, we opted for the deductive method for analyzing the general norm of the Pandemic Law to the particular norms of the State of Paraíba, the method of historical and monographic procedure that were essential for the observation of the evolution of the pandemic and the technique of indirect documentary research, since they had surveys of scientific data, in addition to the exploratory characteristic, presenting and listing concepts regarding the possibility of contractual review. With the spread of the SARS-CoV-2 virus, several uncertainties have arisen regarding the fulfillment of the agreed educational contracts, since the most varied ways of obtaining income have been drastically affected. In the face of this conflict shock and, bringing a greater focus to the State of Paraíba, the manifestations of public administration, by State Law No. 11,694 on May 27, 2020, as well as through a Joint Recommendation of the Public Ministry, brought several recommendations to avoid judicialization and breach of contracts, even with allegations of unforeseeable circumstances and force majeure, taking into account the exceptions that must be observed and motivated to promote the humanization of civil relations, seen from the perspective of social justice, guaranteeing the dignity of human person and thus guaranteeing the development of society.

Keywords: contractual review, social justice, human dignity, sars-cov-2.

1. Introdução

A disseminação da COVID-19 colocou milhares de brasileiros em situação de vulnerabilidade econômica, social e emocional. A situação que iniciou no ano de 2020, ainda se

manifesta em total imprevisão no decorrer de 2021. Diante disso, vários questionamentos foram levantados a respeito de como ficariam as relações civis já acordadas e, de que maneira tais acordos seriam devidamente cumpridos.

Nessa questão, o presente artigo discutirá os impactos econômicos e contratuais perante à população brasileira frente ao setor da educação, mais precisamente no Estado da Paraíba, e a preocupação sobre a forma como esses contratos se comportarão a partir de então. A justificativa da pesquisa se dá em razão da importância da natureza dos contratos de ensino, uma vez que a educação é direito constitucionalmente protegido e garantidor do desenvolvimento pleno da sociedade, e diante da imprevisão apresentada pela pandemia torna-se salutar a discussão sobre como esses contratos seriam cumpridos de forma equilibrada para os fornecedores e consumidores.

Para além disso, questiona-se como ficariam os cumprimentos das obrigações entre instituições e alunos, uma vez que estudantes e seus responsáveis reivindicaram um posicionamento acerca da redução das mensalidades, visto que as aulas se tornaram virtuais e os gastos com insumos, supostamente, foram diminuídos. Por outro lado, as empresas afirmam que seus maiores gastos estão relacionados às folhas de pagamentos de professores, coordenadores e demais funcionários, posto que a carga horária se manteve, além dos imprevistos causados pela estruturação e operacionalização das plataformas digitais.

Sob a finalidade de alcançar o objeto da pesquisa, este trabalho científico visa analisar o contexto da pandemia da COVID-19 diante dos reflexos econômicos nas relações contratuais educacionais a nível Brasil e, trazendo um enfoque maior ao Estado da Paraíba, sistematizará as manifestações da administração pública por parte de Lei estadual nº 11.694 em 27 de maio de 2020, bem como através de Recomendação Conjunta do Ministério Público. Por fim, apresentará os fundamentos que embasam a possibilidade da revisão judicial dos contratos educacionais, de maneira excepcional.

O norteamento científico desta pesquisa destaca-se através de análise dos dados mais atualizados a respeito da manifestação da pandemia, por intermédios de órgãos verossímeis, bem como o uso de normas gerais e jurisprudências. A literatura traz argumentos como os de Pablo Stolze Gagliano e seus comentários à Lei da Pandemia, com participação de Carlos Eduardo Elias de Oliveira. Também, a contribuição dos estudos de Gustavo Tepedino a respeito das consequências que a pandemia pode trazer aos contratos, como o desequilíbrio em razão da possível onerosidade excessiva entre as partes contratantes e, Paulo Lôbo, com ensinamentos sobre os princípios contratuais, posto que estes são orientações às aplicações e interpretações desses acordos.

Sob o intuito de viabilizar a pesquisa, o uso do método de abordagem dedutivo possibilitou a análise da norma geral da Lei da Pandemia, a fim de compreender como a legislação se manifesta no contexto amplo, passando para as investigações em torno das manifestações particulares da administração pública da Paraíba, verticalizando o estudo sobre os próximos passos contratuais entre as instituições de ensino e os consumidores de seus serviços. As ações concretas da pesquisa valeram-se dos métodos de procedimento histórico e monográfico que também cooperaram com as observações da evolução da pandemia desde março de 2020 a março de 2021, bem como o aprofundamento do estudo de caso sobre os contratos educacionais, uma vez que a viabilidade metodológica se dá diante de um recorte específico.

O levantamento dos dados científicos aqui apresentados manifestaram-se através da técnica de pesquisa documental indireta, posto que as normas gerais, jurisprudências, obras completas, artigos científicos e notícias suportaram o conhecimento necessário à conclusão deste objetivo de pesquisa, além da característica exploratória que classifica este trabalho científico, uma vez que buscou desenvolver e esclarecer conceitos a respeito da possibilidade de revisão dos contratos, proporcionando uma visão geral.

A pesquisa estimula a possibilidade de acordos entre os contratantes a fim de evitar a judicialização ou a quebra de contrato, mesmo com alegações de caso fortuito e força maior, tendo em vista que o caso concreto merece ser observado e devidamente motivado, uma vez que o intuito é fomentar a humanização das relações civis, vista pela ótica da justiça social, garantindo a dignidade da pessoa humana e assim garantindo o desenvolvimento da sociedade.

2. Aspectos preliminares sobre a contextualização da COVID-19 (Coronavírus) e seus reflexos econômicos nas relações contratuais educacionais

No dia 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) recebeu um alerta sobre uma possível crise de pneumonia na cidade de Wuhan, capital da província da China Central. No entanto, não se imaginava que essa crise se tratava de um dos maiores desafios que a população mundial estaria para atravessar, pelo menos desde o fim da Segunda Guerra Mundial: a pandemia da COVID-19, popularmente conhecido como Coronavírus.

Em 7 de janeiro de 2020 veio a confirmação por parte de autoridades chinesas identificando que a humanidade estaria diante do que seria um novo tipo de Coronavírus, pois, o que poucos sabem é que este vírus estaria por toda parte, geralmente causando apenas um resfriado comum e,

até os últimos tempos, não era um grande fator de doenças mais graves para os seres humanos (OPAS/OMS, 2020, *online*).

A Organização Pan-Americana de Saúde, vinculada à OMS - Brasil, indica que essa é a sexta vez que a humanidade passa por uma crise sanitária declarando um estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. As outras cinco vezes que isso ocorreu foram em 25 de abril de 2009 através da pandemia de H1N1, em 5 de maio de 2014 através da disseminação internacional de poliovírus, outra em 8 agosto de 2014 com o surto de Ebola na África Ocidental, ainda em 1 de fevereiro de 2016 através do vírus zika e aumento de casos de microcefalia, além de outras malformações congênitas, e por fim, em 18 maio de 2018 com surto de ebola na República Democrática do Congo.

A COVID-19 trouxe o maior nível de alerta da OMS caracterizando-se, em 11 de março de 2020, como uma pandemia. Insta elucidar que o termo pandemia se dá em razão da distribuição geográfica de uma doença a título mundial, e não exatamente quanto a sua gravidade. Assim, até o dia 22 de março de 2021 foram confirmados 123.516.699 casos de COVID-19, destes 12.046.007 são no Brasil.

Com isso, o apoio às medidas sanitárias, por parte da OPAS, tem sido de grande importância para que as ações do Ministério da Saúde do Brasil tenham respostas frente à batalha contra a COVID-19, no entanto, as preocupações se dão em todos os âmbitos: saúde, economia, política, segurança e relações jurídicas. No presente trabalho, o enfoque se dará quanto aos reflexos econômicos e contratuais que este vírus tem apresentado à população brasileira quanto ao setor da educação, regionalizando, ao Estado da Paraíba, em razão das manifestações da administração pública que se referem aos contratos educacionais.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro caiu 1,5% no primeiro trimestre do ano de 2020 se comparado com o quarto trimestre do ano de 2019, caracterizando o resultado da pandemia da COVID-19 em razão das medidas de isolamento social decretadas pelos governos. Ainda segundo o IBGE, desde 2016, esta é a primeira vez que o setor de serviços passa por um momento de redução. A preocupação se dá justamente pelo fato deste setor ter um peso significativo no que tange ao PIB, posto que os segmentos de atividades imobiliárias, educação, saúde privada e comércio, por exemplo, referem-se à 70% desta valoração.

As expectativas de mercado, segundo o Boletim Focus, divulgado pelo Banco Central, são de que o PIB ao final do ano de 2020 poderia fechar com uma queda de 5,89%, sendo considerado

um possível grande tombo na economia brasileira. Tais expectativas são calculadas diante das ocorrências em outros países da América, embora existam fatores que apontem que a situação no Brasil pode ser pior em termos de desenvolvimento econômico pós pandemia (INFOMONEY, 2020, *on-line*).

No plano contratual, a COVID-19 também trouxe diversos debates, ainda não findos, sobre suas consequências quanto aos possíveis desequilíbrios que restariam configurados em razão do resultado da pandemia: isolamento social, diminuição de renda, impossibilidade de *home office* e/ou novos investimentos empresariais visando à adequação da nova realidade. A incerteza de que como os brasileiros deverão lidar com essa situação de instabilidade é resultado da falta de programação financeira que boa parte da população se encaixa, posto que o Indicador de Bem-Estar Financeiro, que também calcula o nível de proteção contra imprevistos, demonstrou que, até fevereiro de 2019, apenas 10,5% conseguiriam estar preparados financeiramente para eventualidades.

Esse desequilíbrio contratual atacou a relação financeira entre os contratantes, ainda que de forma indireta, posto que a situação patrimonial do indivíduo pode ter sido atingida de maneira geral e não apenas dentro do próprio contrato (TEPEDINO; OLIVA; DIAS, 2020). Exemplificando esta situação, tem-se o caso de perda de emprego ou redução drástica de provimentos econômicos, em razão da paralisação das atividades por intermédio do isolamento social deliberado por decretos federais, estaduais e municipais. Com isso, esse reflexo econômico pode comprometer a possibilidade de adimplir as obrigações outrora assumidas em períodos de normalidade, atingindo o sujeito pertencente à relação contratual e não o objeto do contrato em si (TEPEDINO; OLIVA; DIAS, 2020).

No presente artigo, restringir-se-ão os debates em torno dos contratos educacionais, tanto do ponto de vista do aluno e consumidor dos serviços, quanto das empresas prestadoras destes, uma vez que o desequilíbrio pode ter alcançado a todos, ainda que de diferentes maneiras. A ideia da restrição se dá, não pelo demérito aos demais tipos contratuais, mas pela viabilidade metodológica da pesquisa.

É fato que a pandemia atingiria todos os setores da sociedade, mas a educação, por todo seu histórico de necessidade de constante evolução, certamente seria o que mais sentiria os sintomas desta nova doença. Em menos de 24 horas as instituições educacionais se viram na premência da reinvenção, pois as aulas presenciais foram sumariamente suspensas sem previsão de retorno. As aulas remotas, através das plataformas *on-line*, foram os novos investimentos realizados pelas

empresas como alternativas para manter o ensino, empenhos estes que passaram longe da previsão orçamentária de seus diretores gerais.

Por outro lado, diante no novo cenário socioeconômico, estudantes e suas entidades de representação, bem como diversos deputados estaduais, pleitearam um posicionamento sobre a redução das mensalidades, uma vez que as atividades foram suspensas e, em tese, os gastos diminuíram (MARÍNGOLO; ALVO; FRIGERIO, 2020). No entanto, a reflexão em torno disso precisou ser mútua quando diretores de sistema de ensino alegaram que os valores dispendidos para a nova formatação foram maiores, em razão da estruturação e operacionalização dessas plataformas digitais com equipes de tecnologia, bem como a própria capacitação de seu corpo docente para este atendimento remoto. Os diretores justificam que despesas com energia e água poderiam ter uma queda durante este período sem os alunos, mas que não seriam relevantes no orçamento, uma vez que o principal custo reside na folha de pagamento de seus professores, coordenadores e demais funcionários.

Diante desta problemática, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) emitiu uma nota técnica recomendando que, em virtude da limitação dada às instituições de ensino, aqueles contratos de serviços educacionais que estivessem cumprindo sua obrigação contratual em modalidade remota, estariam resguardados em sua natureza de prestação, por isso não haveria que se falar em obrigação de redução de mensalidades. Sobre esta recomendação, a pesquisa elucidará com maior cautela em tópico posterior.

Mas, como o próprio nome diz, a recomendação se trata de uma orientação e não uma obrigatoriedade, até porque, o comportamento do momento deve ser "calçar o sapato do outro", usando do maior grau de empatia que os contratantes devem ter, principalmente pelo fato de estes precisarem ser colaborativos e, nunca, adversários. Sendo assim, na prática, esses conflitos contratuais precisarão ser resolvidos com flexibilidade, concessões mútuas e diálogo, a fim de que os impactos que a COVID-19 trouxe para as famílias também sejam analisados de forma casuística.

No "campo de batalha", o Brasil tem 1,4 milhão de docentes em salas de aula, públicas e privadas, apenas no ensino fundamental (INEP, 2020, *online*), e do outro lado deste mesmo campo têm-se pais e estudantes que, verdadeiramente, podem precisar de apoio e condições adaptáveis de pagamento para que essa relação educacional se mantenha. Com isso, aconselha-se que as instituições de ensino evitem a quebra desse contrato ou judicialização em massa por intermédio de acordos. Tais acordos serão incentivados de forma a mitigar esse litígio propondo novos prazos e

dilações de pagamento, bem como a possibilidade de suspensão de cobranças durante este período pandêmico.

Todavia, a boa-fé objetiva, configurada enquanto padrão de comportamento ético e moral, deve estar mantida durante o período negocial, uma vez que tais aberturas deverão ser levadas em consideração apenas para aqueles que, de fato, precisam destas medidas. Ou seja, a conduta oportunista, daqueles que não tiverem suas rendas minoradas, precisa e deve ser afastada, a fim de que este instituto não seja banalizado. Assim, com o intuito de evitar a ruptura do setor da educação e, consequentemente, uma nova crise, todos os envolvidos nesta relação contratual de prestação de serviços, inclusive as Secretarias e Ministérios responsáveis pelo setor educacional, devem concentrar esforços para equilibrar esse transtorno (MARÍNGOLO; ALVO; FRIGERIO, 2020).

3. Manifestações da administração pública na Paraíba: análise da Lei estadual nº 11.694/2020 e da Recomendação Conjunta nº 04/2020 do Ministério Público

Incumbe à delimitação dos direitos fundamentais sistematizar circunstâncias para preservar o princípio fundamental, que é a vida (HESSE, 1998, p. 257). Com isso,

o direito pôde tomar certas posições para proteger a sociedade como um todo, mas logicamente existe uma necessidade de filtrar e ajustar para o caso concreto, impondo diversos modos de enfrentamento e colocando outros princípios fundamentais como segunda opção. (SOUZA, 2020, *on-line*).

A educação é um dos pilares para o crescimento e desenvolvimento da sociedade e com a disseminação da COVID-19 e suas variantes, gerou-se um grande desafio para continuar eficientemente com essa constante evolução. No entanto, com o surgimento de alternativas para garantir a prestação do serviço, por intermédio da tecnologia, quebraram-se padrões existentes que outrora estavam parados no tempo, fazendo com que o uso deste novo meio de ensino trouxesse um bom caminho para manter as atividades escolares em pleno vigor.

Contudo, os estudantes impactados economicamente cobram uma posição das instituições acerca da redução das mensalidades, justificando a diminuição de gastos em razão da ausência de alunos nas redes de ensino e da redução com a utilização de insumos como água, energia, material de limpeza, dentre outros.

O primeiro caso de COVID-19 no Estado da Paraíba, foi confirmado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) na tarde do dia 18 de março de 2020, após este dia, inúmeros outros foram relatados, forçando a população a entrar em sistema de alerta perante a insegurança que se

propagava. Essa insegurança permeava, inclusive, os setores econômicos entre as relações contratuais já realizadas. Com isso, o Ministério Público deste Estado resolveu se manifestar quanto às projeções socioeconômicas referentes ao cenário nacional que estava caminhando para o aspecto restritivo, limitado e com fortes indícios de retração na economia.

Dentre os reflexos atípicos desse momento, o mercado de ensino foi um dos que sofreram impactos nunca imaginados, demonstrando quão importante se tornam as ações estatais que buscam a minoração dos possíveis danos a este setor, em razão da pandemia. Como exemplo, o Ministério da Educação (MEC), editou a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, dispondo sobre a substituição das aulas presenciais pelas aulas em modalidades remotas, enquanto durar a situação da pandemia da COVID-19, demonstrando a possibilidade de continuação das missões de ensino.

O parágrafo 2º da Portaria citada aduz que será de responsabilidade das instituições, que optarem por tal modalidade, a disponibilização de ferramentas aos alunos para que acompanhem os conteúdos ofertados. O que se infere desta responsabilização é o repasse dos custos desse tipo de opção (tecnológica) para as instituições, trazendo o entendimento de que as despesas não serão repassadas aos alunos.

Inclusive, a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (SENACON), emitiu Nota Técnica nº 14/2020, em 25 de março de 2020, recomendando que os "consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas que já fizeram sua programação anual", podendo impactar nos salários dos professores, coordenadores e demais funcionários que estariam cumprindo sua carga horária normalmente, ainda que de maneira remota. A forma de sanar os danos oriundos da pandemia seria a busca por alternativas através da conciliação entre as instituições e os consumidores, visando ao entendimento de uma solução diante das ofertas de ensino *on-line*, tendo em vista a possibilidade da prestação de serviço de acordo com as diretrizes do MEC.

Diante dessa nova realidade, após procedimento administrativo, no dia 13 de abril de 2020, o Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor — MP-PROCON, editou a Recomendação Conjunta de nº 04/2020, considerando a missão de buscar o equilíbrio dos interesses entre as partes contratantes diante do novo contexto apresentado que surpreendeu a todos. Saliente-se, mais uma vez, que a Recomendação tem caráter não vinculativo e, como o próprio nome diz, possui o condão de orientar a observância de normas e adoções de medidas práticas a determinadas situações.

Tal Recomendação orientou que todas as instituições de ensino da rede privada, localizadas no Estado da Paraíba, realizassem um "repasse aos consumidores contratantes do montante pecuniário correspondente e proporcional à diminuição de custos e gastos do estabelecimento de ensino" sob o intuito de garantir o equilíbrio contratual e a preservação do sinalagma entre as partes contratantes. Esse repasse precisava ser avaliado pelo setor contábil responsável após cada diminuição dos custos, no entanto, pelas mesmas razões de manutenção dos direitos e deveres da relação contratual, essas reduções precisariam ser confrontadas com possíveis investimentos adicionais para cumprir a atividade de ensino remoto.

Outra forma de amenizar os danos para os alunos, pais e responsáveis seria o cancelamento da cobrança de eventuais cláusulas penais como multa e juros, por motivo de atraso no pagamento das mensalidades durante esse período de isolamento social. Aqui, cabe um adendo por parte da pesquisa, com máximo respeito à instituição editora desta Recomendação: a observância da boa-fé demonstrando que a motivação desses atrasos se dá em razão da própria pandemia merece ser levantada, posto que esta garantia não poderia ser requerida ao bel prazer por receio de ser trivializado e sem razões justas para tanto.

A preocupação com as famílias que estariam, e estão, sofrendo os danos dessa pandemia, também foi motivo de atenção por parte do Governo do Estado da Paraíba. Então, o governador João Azevedo editou a Lei nº 11.694 em 27 de maio de 2020, fruto do Projeto de Lei nº 1.696 de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a "repactuação provisória e o reequilíbrio dos contratos de consumo educacionais".

Esta Lei, em seu artigo 1º, dispõe sobre novos acordos provisórios buscando alcançar o reequilíbrio dos contratos de consumo educacionais nas escolas de ensino infantil, fundamental e médio, universidades e cursos pré-vestibulares, em razão da não realização de aulas presenciais ocasionada pela pandemia do COVID-19 no âmbito do Estado da Paraíba.

A referida legislação trouxe medidas para uma negociação entre instituições de ensino e responsáveis pelos pagamentos das mensalidades a fim de tentar amenizar os impactos causados pela disseminação do novo Corona vírus, recomendando uma análise caso a caso com a observância da utilização ou não de ensino remoto, em que aquelas instituições que utilizem tal tecnologia não estariam obrigadas a conceder desconto, já aquelas que não oferecem, devem conceder desconto de acordo com o artigo 2º da própria lei mencionada.

Inclusive, houve um veto ao artigo 3º da Lei em debate nesta pesquisa, onde concedia descontos específicos para alunos que tivessem aulas remotas, entre 5% a 25% a depender da

quantidade de alunos matriculados na instituição de ensino. O governador João Azevedo justificou o veto afirmando que as empresas alegam que os custos justificados pelos responsáveis geram uma despesa de apenas 30% da receita, onde os outros 70% vêm das folhas de pagamentos de funcionários e vale ressaltar que tiveram imprevistos, v.g. compra de equipamentos para adequação das aulas remotas, investimento em plataformas digitais, materiais de desinfecção e EPI's em combate ao COVID-19, (álcool 70%, luvas, máscaras, protetores faciais, etc.), além da capacitação dos professores e colaboradores para o atendimento remoto.

Ainda que se atribua à possibilidade de alegação de caso fortuito e força maior em prestações de serviços, deve-se direcionar à possibilidade de negociações entre os contratantes para equilibrar de forma clara e objetiva a paridade contratual e como elencado anteriormente, garantir a obediência aos princípios contratuais de maneira a celebrar a justiça social.

4. A Lei da Pandemia: fundamentos revisionais dos institutos do direito privado contratual

A revisão judicial dos contratos possui a missão de manutenção desta relação, uma vez que sua finalidade é ligada ao princípio da conservação contratual, anexo à função social dos contratos (VENOSA, 2017). A ideia é que sejam evitadas, ao máximo, as condutas que levem à possível extinção dos contratos, tendo em vista que, no momento de sua formação, os contratantes não cogitam que os mesmos não cumpram o seu objeto.

O Enunciado número 176 do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça (CJF/STJ) aduz que: "em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual". Ocorre que, em meio à pandemia da COVID-19, o "sempre que possível" tornou-se discutível de todos os lados.

Como afirmam Gagliano e Oliveira (2020, *online*), quase todos os ramos do Direito Civil sofreram os efeitos colaterais desta doença, em que as legislações não estavam preparadas para receber as exceções que as relações civis teriam diante deste caos. Diante dessa lacuna, foram necessários levantar esforços para a criação de uma lei emergencial e temporária: a Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 - Regime Jurídico Emergencial e Transitório de Direito Privado), também conhecida por "Mini Código Civil".

Civilistas, de todo o Brasil, reuniram-se para avaliar os danos e, juntamente com o Congresso Nacional, buscaram socorrer os particulares através desta legislação. A transitoriedade

da Lei da Pandemia fora inspirada em duas situações comparadas por países estrangeiros: França e Alemanha (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2020, *online*). A da França inspirou-se no ocorrido durante a Primeira Guerra Mundial que, em 1918, editou a Lei Faillot que tratava da possibilidade de revisar os contratos daqueles que sofreram os danos econômicos decorrentes da guerra, durante três meses após o encerramento da mesma. Já a da Alemanha editou, mais recentemente, a Lei de Atenuação dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 no Direito Civil, Falimentar e Recuperacional, com a finalidade de flexibilizar as obrigações contratuais diante das incertezas que a COVID-19 causou.

No Brasil, uma das maneiras encontradas pelo governo do Distrito Federal, previsto no Projeto de Lei 1.079/2020 e 1.080/2020, foi a instituição de Câmaras de Conciliação para ponderar as condições financeiras das famílias dos estudantes matriculados em instituições privadas e também para estabelecer critérios, que perdurem durante a pandemia, para a concessão de pagamentos das mensalidades de acordo com o princípio da isonomia. Posteriormente, o Projeto de Lei 1.079/2020 foi transformado na Lei Ordinária 14.024/2020, na qual suspendeu temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública para aqueles que manifestassem interesse perante o agente financeiro.

A ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, na qual assegura a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando o princípio da defesa do consumidor (artigo 170, V, CF/88) e que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (artigo 5°, XXXII, CF/88), portanto deve-se atentar a tais concepções para se observar a paridade entre as partes e assim cumprir fundamentos contratuais como a boa-fé objetiva, a função social, a equivalência material, a dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Em se tratando do princípio da equivalência material, Paulo Luiz Netto Lôbo (2002) ensina que sua missão é realizar e preservar o equilíbrio real entre os direitos e deveres das partes contratantes, desde as negociações preliminares até a resolução por cumprimento de suas obrigações, garantindo a harmonia dos interesses. Aduz ainda que este princípio, inclusive, merece ser levantado quando da necessidade de manter a proporcionalidade do que foi acordado inicialmente, visando corrigir desequilíbrios posteriores, ainda que as motivações das mudanças pudessem ser imaginadas. Lôbo ressalta que o *pacta sunt servanda* (o contrato faz lei entre as partes) passou a ter uma nova interpretação:

O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva para uma das partes e desvantagem excessiva para outra, aferível objetivamente, segundo as regras da

experiência ordinária. O princípio clássico *pacta sunt servanda* passou a ser entendido no sentido de que o contrato obriga as partes contratantes nos limites do equilíbrio dos direitos e deveres entre elas (LÔBO, 2002, *on-line*).

Tal princípio pode ser considerado um prolongamento da exteriorização da função social do contrato e da boa-fé objetiva, onde em casos de desigualdade entre os poderes contratuais, seria intolerável. Na mesma temática, Lôbo traz duas percepções em torno do princípio da equivalência material: o subjetivo e o objetivo. A percepção subjetiva analisa os aspectos ideológicos entre as partes contratantes, observando quem teria maior poder negocial (poder contratual dominante) se presumindo, inclusive, que haverá uma parte vulnerável na situação.

Muitas vezes, esse maior poder negocial leva em consideração o entendimento técnico sobre as cláusulas do contrato e suas possíveis consequências, quando de um lado pode-se observar, na maioria das vezes, o fornecedor com maior entendimento e de outro o trabalhador, inquilino ou consumidor, como parte mais vulnerável por não poder negociar ou não saber como fazê-lo. Lôbo alerta que:

Essa presunção é absoluta, pois não pode ser afastada pela apreciação do caso concreto. O aspecto objetivo considera o real desequilíbrio de direitos e deveres contratuais que pode estar presente na celebração do contrato ou na eventual mudança do equilíbrio em virtude de circunstâncias supervenientes que levem a onerosidade excessiva para uma das partes (LÔBO, 2002, *on-line*).

Nos casos em que é permitida a rediscussão das cláusulas contratuais, como os contratos educacionais em tempos de pandemia, pode-se citar alguns princípios que fortalecem a defesa contratual, como a Teoria da Imprevisão, na qual define Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2020, p.258) que esta teoria "é o substrato teórico que permite rediscutir os preceitos contidos em uma relação contratual, em face da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis", quando ocorre uma alteração na base econômica do contrato e uma ou ambas as partes se encontram com onerosidade excessiva.

Outro preceito é a cláusula *rebus sic stantibus* (estando as coisas como estão), a qual presume que "em todo contrato de prestações sucessivas, haverá sempre uma cláusula implícita de que a convenção não permanece em vigor se as coisas não permanecerem (*rebus sic stantibus*) como eram no momento da celebração" (GAGLIANO, PAMPLONA, p.258, 2020). Além disso, pode-se contar com a resolução por onerosidade excessiva, na qual estão elencadas nos artigos 478 a 480 do CC/2002, onde elenca:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Vale ressaltar que se deve ter uma justificativa bastante plausível para essas situações de revisões contratuais, pois muitas das vezes existe um descontrole financeiro, precisando haver, por parte dos contratantes, a boa-fé de comprovar as motivações que poderão ensejar essa revisão. Segundo o portal Correio Braziliense, "sete em cada 10 pessoas não estão preparadas para imprevistos financeiros" e mesmo que a balança contratual esteja desfavorável economicamente para um lado, tal situação ocorrerá de maneira excepcional e limitada. Essa previsão é pautada no Artigo 421-A, III do CC/02:

Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (...)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Esse dispositivo fora incluído pela Lei 13.874 de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) e "revigorou a autodeterminação em termos de primazia de soluções consensuais em detrimento da heteronomia judicial, valorizando a alocação de riscos" (ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2021, p. 558). Com isso, o contrato deve ser observado como instrumento jurídico colocado à disposição dos contratantes com sua revisão sendo realizada de maneira excepcional e limitada, posto que a ideia é conservar o contrato. Isto é, ainda que fatos supervenientes surjam, e que não estavam predispostos expressamente no contrato, toda a análise de revisão precisa ser avaliada conforme à limitação da atividade contratual.

Diante dos casos concretos em torno dos contratos educacionais em meio à pandemia da COVID-19, estes merecem ser observados mediante a imposição da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente em se tratando desta natureza do serviço contratado. Como forma de acostar tal entendimento recente, em março de 2021, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na 4ª Turma Recursal em sede de Recurso Inominado nº 0084917-36.2020.8.05.0001,

acatou o recurso de instituição de ensino que estava sendo processada por pleito de redução das mensalidades, em razão das aulas estarem sendo ministradas de forma remota.

O TJBA entendeu que não houve desequilíbrio contratual, uma vez que a requerida continuou com suas "despesas fixas contínuas como os salários dos docentes, manutenção de suas instalações" e outros como "aquisição de aparelhamento tecnológico para fornecimento das aulas *online* e a manutenção desse sistema, que se sabe não é barato". Ainda levou em consideração a alta evasão escolar que ocorreu em razão da pandemia, mas que os cursos foram absorvidos de qualquer forma por parte da instituição.

Outro ponto muito importante da decisão foi o de que a autora da ação não fez prova efetiva de que estava em situação de dificuldades financeiras para que o chamamento ao reequilíbrio contratual fosse levantado, parecendo tão somente a insatisfação pela nova formatação das aulas, o que, ressalte-se, não ocorreu por vontade unilateral da instituição, mas por um fortuito externo por parte da pandemia. Este ponto demonstra a necessidade de demonstração da boa-fé objetiva nos autos a fim de que as partes contratantes comprovem que houve, de fato, razão precípua para trazer o desequilíbrio material do contrato.

Com isso, demonstra-se que a redução das mensalidades de forma unilateral e equivocada pode ser fator maior de risco para a quebra das redes de ensino, podendo ser levantadas alternativas com negociações voltadas para cada caso concreto e transparência por parte dos contratantes. Os deveres laterais anexos à boa-fé objetiva quanto ao dever de cooperação, informação e respeito merecem ser levados por toda a relação contratual, antes, durante e depois da execução dos cumprimentos obrigacionais.

Esta pesquisa jurídica não está alheia ao desafio de buscar o equilíbrio contratual diante do caos que a sociedade está vivenciando, mas fomenta a humanização das relações civis, principalmente para demonstrar que a interpretação constitucional quanto à solidariedade e coletividade ainda devem estar presentes. Esse olhar humanizado se dá pela importância da própria metodologia do direito civil constitucional, diante da evolução histórica e ideológica do Código Civil, uma vez que passou a ser interpretado segundo à ótica da justiça social garantidora na Carta Magna.

A ideia da humanização do Direito Civil se deu através do intuito de realocar os velhos institutos civis à disposição da pessoa e não pelo papel, tão somente. Com isso, os contratos educacionais merecem ser reanalisados de acordo com cada caso concreto, posto que esse

comportamento "significa não pensar o contrato pelo contrato, mas pela pessoa do contratante" (RODRIGUES, 2019, p. 40).

Ou seja, os contratantes não precisam estar amarrados às burocracias contratuais, podendo levar à alternativa conciliatória e comprovando as motivações de sua revisão, com o objetivo de buscar a tutela da pessoa observando sua autorrealização e sua vulnerabilidade, seja por parte da instituição de ensino que está diante de uma nova realidade com custos não programados, seja por parte do consumidor que precisa ser enxergado na sua condição humana.

Para tanto, Rodrigues (2019, p. 93) conclui que "O contrato deve assegurar uma circunstância equilibrada substancialmente, a fim de que se atribua a cada contratante o reconhecimento de sua igual dignidade." Desta feita, o fundamento revisional se dá de maneira excepcional, mas sempre buscando tratar da autonomia privada e da justiça social de maneira equilibrada, garantindo que a dignidade da pessoa humana tutele os direitos das pessoas para que consigam se desenvolver em todos os setores da sociedade. Sabendo disso, a manutenção dos contratos educacionais em meio à pandemia, ressalvadas às situações excepcionais, merece ser vista como uma missão social muito além do aspecto contratual, mas como um garantidor da evolução em meio ao caos.

5. Considerações finais

As questões elencadas, inicialmente, trazem uma análise cronológica dos fatos referentes ao contexto da pandemia da COVID-19 junto ao setor financeiro dos contratos educacionais. O estudo apresenta o posicionamento da administração pública na Paraíba conjuntamente com o Ministério Público, em que trouxe uma vertente sob duas óticas: tanto do ponto de vista do aluno e consumidor dos serviços, quanto das empresas prestadoras destes. Essas manifestações visam a repactuação provisória e o reequilíbrio dos contratos de consumo educacionais e, em complemento, o governador da Paraíba, através de lei específica, recomendou analisar caso a caso *com a observância da utilização ou não de ensino remoto, visto que as empresas tiveram gastos além dos previstos*.

Com a existência de uma desproporção contratual, seria possível comprometer o adimplemento obrigacional assumido em período anterior à pandemia, em razão dos mais variados motivos, como a diminuição dos proventos financeiros diante da necessidade do isolamento social. Assim, alguns princípios relacionados à defesa contratual estão previstos na Teoria da Imprevisão,

nos fundamentos revisionais, na cláusula *rebus sic stantibus* e na resolução por onerosidade excessiva, mas deve-se ter uma motivação bastante concreta para sua utilização em situações de revisões contratuais, visto que deve ser pactuada com base na boa-fé objetiva e seus deveres anexos, como o dever de cooperação, informação, respeito e transparência por parte das partes contratantes.

A presente pesquisa posiciona-se no sentido de buscar minimizar os danos que essa pandemia trouxe à população, posto que não houve preparo para a situação que hoje assola o setor financeiro. Essa busca se dá através de maior atenção aos contratos educacionais, por sua própria natureza, para que os sonhos não sejam paralisados arbitrariamente. Sonhos das instituições que almejam transformar a sociedade por intermédio de seus serviços, bem como dos estudantes que visam sua preparação para o mercado de trabalho. Diante disso, a investigação deduz que a manutenção dos contratos educacionais seja mais prudente, analisando cada caso concreto e suas peculiaridades devidamente motivadas e comprovadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso Inominado nº 0084917-36.2020.8.05.0001. Bahia, BA, 10 de março de 2021. **Jusbrasil**. Bahia, . Disponível em: https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1182671672/recurso-inominado-ri-849173620208050001. Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 18 fev. 2021

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em 18 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Brasília, DF, 09 jul. 2020.

Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.024-de-9-de-julho-de-2020-266124102#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.260,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020.. Acesso em: 24 fev. 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). **Indicador de Bem-Estar Financeiro**. 2019. Disponível em: www.spcbrasil.org.br > wp-content > uploads > 2019/03. Acesso em: 04 de junho de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Comentários à Lei da Pandemia** (**Lei 14.010/2020**) Disponível em:

https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/859582362/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-14010-2020?utm_campaign=newsletter-

daily_20200615_10201&utm_medium=email&utm_source=newsletter Acesso em: 02 abr. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: obrigações. v. 2. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Paraíba confirma primeiro caso de coronavírus**. 2020. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/noticias/paraiba-confirma-primeiro-caso-decoronavirus. Acesso em: 30 mar. 2021.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha.** Porto Alegre: Safe, 1998, p. 257;

INEP. **Brasil tem 1,4 milhão de professores graduados com licenciatura**. 2020. Censo Escolar. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=85701. Acesso em: 20 fey, 2021.

INFOMONEY. **Focus**: mercado financeiro estima contração de 6,25% do PIB em 2020. 2020. Relatório do Banco Central. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/economia/focus-mercado-financeiro-estima-contracao-de-625-do-pib-em-2020/. Acesso em: 21 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. **PIB** cai 1,5% no 1° trimestre de 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27837-pib-cai-1-5-no-1-trimestre-de-2020 Acesso em: 02 abr. 2021.

JR, Geraldo Campos. **Ponto a ponto: os impactos da pandemia na economia e no seu bolso**. Disponível em: https://www.agazeta.com.br/es/economia/ponto-a-ponto-os-impactos-da-pandemia-na-economia-e-no-seu-bolso-0620. Acesso em: 02 abr. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios Sociais dos Contratos no CDC e no Novo Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2796. Acesso em: 24 mar. 2021.

MARÍNGOLO, Maurício de Ávila; ALVO, Nicole; FRIGERIO, Amanda. **Covid-19 e educação: A pretensa redução das mensalidades e o risco de desequilíbrio de mais um setor.** 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/323956/covid-19-e-educacao-a-pretensa-reducao-das-mensalidades-e-o-risco-de-desequilibrio-de-mais-um-setor Acesso em: 27 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Censo Escolar. **Brasil tem 1,4 milhão de professores graduados com licenciatura**. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=85701 Acesso em: 02 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. Brasília, 2020**. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-

br/media/acesso_informacacao/pdf/PORTARIAN342DE17DEMARODE2020Delegacompetnciaao SecretrioExecutivo.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. Procon (2020). **Recomendação nº 04, de 13 de abril de 2020**. Paraíba, PB, 13 abr. 2020. Disponível em:

http://www.mppb.mp.br/images/IMPRENSA/Editais-Outros/002.2020.012602-Recomendao-2020-0000365807.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

NOBERTO, Cristiane. Indicador de bem-estar financeiro aponta que brasileiros não sabem poupar. Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/09/05/internas_economia,78095 2/pesquisa-indica-que-jovens-sao-os-que-menos-conseguem-poupar.shtml. Acesso em: 24 mar. 2021.

Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS - Brasil). **Folha informativa – COVID-19** (doença causada pelo novo coronavírus). 2020. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid =875#. Acesso em: 02 jun. 2020.

PARAÍBA. Lei Ordinária nº 11.694, de 27 de maio de 2020. Dispõe sobre a repactuação provisória e o reequilíbrio dos contratos de consumo educacionais nas escolas de ensino infantil, fundamental e médio, universidades e corsos pré-vestibulares, prevista no inciso iii do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da não realização de aulas presenciais ocasionadas pela pandemia do covid-19 no âmbito do Estado da Paraíba. Paraíba, PB, 26 maio 2020. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13640_texto_integral. Acesso em: 30 mar. 2021.

PINTO, Henrique. A pandemia do Covid-19 e suas consequências socioeconômicas: momento para fortalecer o Programa Bolsa Família (PBF). Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-paradiscussao/td272. Acesso em: 02 abr. 2021.

RODRIGUES, Rebeca Resende de França. **Humanização do direito civil e função social dos contratos de moradia**: entre a conciliação e o risco continuado. 2019. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/18966/1/RebecaResendeDeFran%c3%a7aRod rigues_Dissert.pdf. Acesso em: 9 fev. 2021.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Código Civil Comentado**: artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2021. 2064 p.

SENACON. Secretaria Nacional do Consumidor. **Nota Técnica nº 14, de 25 de março de 2020.** São Paulo, SP, Disponível em: https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/nota-t%C3%A9cnica-Senacon.pdf. Acesso em: 04 mar. 2021.

SOUZA, Camila Pereira Cavalcanti. **Conflitos entre direitos fundamentais em tempos de pandemia**. In: Congresso interdisciplinar de direitos humanos e fundamentais. 2020, on-line. Rio de Janeiro: No prelo.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; Antônio Pedro, DIAS. **Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial**. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opiniao-efeitos-pandemia-covid-19-relacoes-patrimoniais.

Acesso em: 02 abr. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil vol. 3 **Contratos em Espécie**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.